

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058 DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,
para criar o Ministério do Trabalho e
Previdência, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Altere-se a redação do art. 1º da MP 1058, de 2021 nos seguintes termos:

“**Art. 19.** Os Ministérios são os seguintes:

.....
XIV-A - Ministério do Trabalho, Emprego e da Previdência Social;
.....” (NR)

“**Art. 48-A.** Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho, Emprego e da Previdência Social:

- I – previdência social;
- II - previdência complementar;
- III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;
- IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho com proteção em face da automação;
- V - fiscalização e inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, do trabalho avulso e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- VI - política de valorização salarial;
- VII – sistema de intermediação de mão de obra, qualificação e desenvolvimento profissional;
- VIII - política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;
- IX - regulação profissional;
- X - registro sindical
- XI - política de erradicação do trabalho infantil e do trabalho análogo ao escravo;
- XII – política de imigração laboral;
- XIII - cooperativismo, associativismo urbano e economia solidária;
- XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;
- XV - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias; e
- XVI - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro do Trabalho, Emprego e Previdência Social." (NR)



"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho, Emprego e da Previdência Social:

- I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;
- II - o Conselho Nacional de Previdência Social;
- III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- V - o Conselho Nacional do Trabalho;
- VI - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VII - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VIII - o Conselho Nacional de Imigração;
- IX - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- X – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e
- XI – até 6 (seis) Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência Social estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem cumpridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS." (NR)

Art. 2º. O art. 59 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

“**Art. 59.** Ficam criadas:

-
- VII – no âmbito do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social:
 - a) a Secretaria Especial de Trabalho e Emprego, com até quatro Secretarias; e
 - b) a Secretaria Especial de Previdência Social, com até duas Secretarias.”

(NR)

Art. 3º O artigo 2º da Medida Provisória 1058, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica criado o Ministério do Trabalho, Emprego e da Previdência Social.”

Art. 4º Suprima-se o §3º do art. 6º da MP 1058, de 2021.

Art. 5º. Altere-se o art. 12 da Medida Provisória 1058/2021 nos seguintes termos:

- “**Art. 12.**
- I -:
 - a) os incisos XIII a XIX do caput do art. 23;
 -
 - d) alínea f) do inciso VI do art 59.
 -”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho, Emprego e da Previdência Social em toda a sua dimensão havida antes da sua extinção promovida no início do mandato do atual governo que, por razões outras, decidiu pela sua recriação nesta MP 1058.

A recomposição das atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados são necessárias para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, da classe trabalhadora e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e das atribuições da pasta do Trabalho e Emprego para subjugação ao Ministério da Economia, como feito até agora pelo governo (MP 870/2019), o governo exclui a relevância do sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal à lógica financista. Desconsiderou que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, incluindo a dimensão previdenciária são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

Assim, defendemos uma estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho, Emprego e da Previdência Social, inclusive com esta denominação, como apresentado nesta emenda, porque harmonizamos, com veemência, as alterações propostas com a perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, demanda a atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social com a centralidade de um Ministério que conduza, em efetividade administrativa e social, as políticas públicas capazes de superar o momento de crise e do cenário de desemprego/informalidade/desalento que assola o país. A recriação da Pasta precisa apontar para a promoção do Estado de bem-estar social com afirmação de direitos e das garantias nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2021.

Deputado BOHN GASS - PT/RS
Líder do PT



CD/21519.55128-00